



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**

Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Chuvisca  
- PROTOCOLO - Nº 90

Em 25 de Abril de 2023  
Horário 14:13 hs

*Mayara Zacher*  
Encarregado

Chuvisca/RS, 18 de abril de 2023.

Ofício n.º 068/2023

À Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

Prezado Presidente da Câmara de Vereadores de Chuvisca:

Ao tempo que cordialmente o cumprimento, venho pelo presente **REAPRESENTAR O PROJETO DE LEI N° 008/2023**, com as devidas modificações sugeridas através do Ofício nº 026/2023.

**DA APLICAÇÃO DO TETO – POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES RESIDUAIS NO MÊS SEGUINTE**

Quanto ao teto, no caso dos Procuradores Municipais, há de ser considerado o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição da Federal, equivalente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.

É o que decidiu a Suprema Corte ao julgar o Recurso Extraordinário – RE nº 663696, tema 510 da repercussão geral, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça,

*Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 920006551- Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
gabinete@chuvisca.rs.gov.br*

3



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Segue, em complementação, trecho da ementa do referido RE:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APlicável AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.  
[...] 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 92006551- Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
gabinete@chuvisca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. [...] 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (STF - RE: 663696 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2019)

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone (51) 92006551- Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
[gabinete@chuvিসca.rs.gov.br](mailto:gabinete@chuvিসca.rs.gov.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

Veja-se, ainda em relação ao teto, considerando a peculiaridade que envolve a titularidade da verba, que **se mostra viável a distribuição de eventuais valores residuais no mês seguinte, sempre observando a limitação em relação a cada pagamento, ou seja, a manutenção dos valores na conta de controle dos honorários para distribuição escalonada.**

Esse foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento de diversas ações de constitucionalidade envolvendo o tema dos honorários sucumbenciais, qual seja acerca da possibilidade de distribuição dos valores residuais nos meses subsequentes desde que os pagamentos sejam, sempre, limitados ao teto constitucional do art. 37, inciso XI, da CF. Vide o teor do voto do Ministro na ADI nº 6.163, que refere o mesmo entendimento exarado nas ADIs nºs 6.053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197:

[...] Faço apenas aqui a mesma ressalva que fiz nas ADIs 6053, 6165, 6178, 6181 e 6197, em relação à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. **Para prevenir eventuais desequilibrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes**, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 920006551 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
[gabinete@churisca.rs.gov.br](mailto:gabinete@churisca.rs.gov.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, **a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.** (grifamos)

Diante o exposto, considerando o entendimento do STF no sentido de que a incidência do teto não pode prejudicar o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho desenvolvido pelos procuradores, informa-se que é possível a distribuição de eventuais valores residuais no mês seguinte, **motivo pelo qual manteve-se o art. 5º do Projeto de Lei**, excluindo-se a redação quanto à observância do subsídio do Prefeito, considerando que o teto dos procuradores é equivalente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.

#### **DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

A incidência do imposto de renda retido na fonte foi prevista no art. 12 do projeto de lei.

#### **DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O Município de Chuvisca informa que os honorários sucumbenciais são receitas eventuais, oriundas de condenações judiciais

*Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 920006551 - Chuvisca - RS - CEP 91920-000  
gabinete@chuvisca.rs.gov.br*



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

esporádicas, não havendo a possibilidade de se prever o impacto orçamentário ou financeiro, tampouco a possibilidade de previsão na LDO e dotação.

Conforme informado na mensagem do Projeto, o pagamento não onera os cofres públicos, já que é pago pela parte que litiga contra o Município e foi condenado ao pagamento dos honorários.

Ademais, atualmente não há nenhuma ação judicial com trânsito em julgado em que o Município de Chuvisca tenha sido parte vencedora. Assim, não há previsão, por ora, de recebimento de honorários, não havendo como estimar-se eventuais impactos.

Atenciosamente,



Joel Santos Subda

Prefeito de Chuvisca



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI 008/2023

Ilustríssimos Senhores Vereadores, apresentamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 008/2023, que “Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência entre os Procuradores do Município de Chuvisca”.

O presente projeto de lei visa regulamentar a destinação dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo, por sucumbência, bem como por quitação ou parcelamento administrativo de débitos fiscais ajuizados, em prol do(s) procurador(es) municipais ocupantes de cargo efetivo.

Um dos principais objetivos é a homenagem ao princípio da eficiência administrativa, de modo a incentivar os serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Em outras palavras, a regulamentação da destinação dos honorários advocatícios aos procuradores municipais (ocupantes de cargo efetivo) contribuirá para que os advogados públicos busquem ao máximo o êxito em demandas judiciais, incluindo a máxima fiscalização da cobrança de dívidas ativas ajuizadas.

O recebimento dos honorários, próprios do ofício da advocacia, é compatível com o regime jurídico de direito público a que estão submetidos os procuradores municipais, sendo reconhecido pelo STF a compatibilidade com a Constituição Federal de norma municipal que preveja o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do município.

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 92006551- Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
[gabinete@chuvisca.rs.gov.br](mailto:gabinete@chuvisca.rs.gov.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

A questão está regulamentada pelo art. 85, §19º do Código de Processo Civil, que dispõe que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

É oportuno destacar que esse pagamento não onera os cofres públicos, já que é pago pela parte que litiga contra o Município e foi condenado ao pagamento dos honorários.

Por tais justificativas, apresentamos o projeto e requeremos que o presente Projeto seja apreciado e colocado em votação, e, ao final, aprovado em todos os seus termos pelos nobres Vereadores, pois a proposição atende ao interesse público e a legalidade.

Gabinete do Prefeito, 03 de abril de 2023.

Joel Santos Subda  
Prefeito de Chuvisca



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI N.º 008/2023**

Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência entre os Procuradores do Município de Chuvisca, ocupantes de cargo efetivo.

**Art. 1º** Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte o Município, pertencem originariamente aos Procuradores do Município, ocupantes dos empregos e cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º Os honorários integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º O Procurador do Município, em estágio probatório e/ou ocupante de emprego ou cargo de provimento efetivo e que esteja ocupando cargo de confiança ou comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que permaneça no exercício das funções inerentes ao cargo.

§ 3º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza remuneratória, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 920006551 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
[gabinete@chuvisca.rs.gov.br](mailto:gabinete@chuvisca.rs.gov.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

---

§4º Os honorários sucumbenciais receberão tratamento orçamentário (receita e despesa orçamentária) e serão lançados em folha de pagamento no momento da respectiva distribuição.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica designada "honorários", criada e gerida pela Secretaria de Gestão Pública para posterior rateio de forma igualitária entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei.

§1º O Município será mero intermediador no repasse dos honorários advocatícios, os quais serão contabilizados como receita orçamentária.

§ 2º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o **quinto dia** útil do mês do mês seguinte ao da arrecadação.

**Art. 3º** Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Chuvisca, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Administração deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta criada para este fim.

**Art. 4º** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em exercício de mandato eletivo;
- III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

---

---

IV - em cumprimento de penalidade de suspensão;  
V - quando cedidos a outro ente ou poder.

**Art. 5º** Nos meses em que a soma do subsídio do(s) procurador(es) com os honorários ultrapasse o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal, será permitido distribuir o valor residual nos meses seguintes.

**Art. 6º** Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão, a contar do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria do Município, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

Parágrafo único. Os inativos também perderão o direito à percepção dos honorários sucumbenciais, a contar da data em que iniciada a inatividade.

**Art. 7º** O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

**Art. 8º** Os honorários de sucumbência, bem como os rendimentos da conta, não reverterão a qualquer título ao tesouro municipal, mesmo após findo o exercício financeiro, constituindo-se como verba não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória.

**Art. 9º** Com a finalidade de permitir o acompanhamento pelos beneficiados das determinações constantes nesta Lei, o Setor Financeiro do Executivo Municipal deverá encaminhar à Procuradoria do Município cópia dos extratos de movimentação dos recursos depositados na conta Honorários Advocatícios.

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone: (51) 92006551 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
[gabinete@chuvisca.rs.gov.br](mailto:gabinete@chuvisca.rs.gov.br)



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 10.** Será nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire ou restrinja do Procurador do Município o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

**Art. 11.** Ficará sob a responsabilidade do Setor Fiscal e Tributário entregar, no ato de comparecimento do contribuinte que possuir dívida fiscal ajuizada, guia de depósito em consonância com o percentual de honorários advocatícios arbitrados em Juízo. O percentual deverá ser verificado junto à Procuradoria Jurídica.

**Art. 12.** Os honorários de sucumbência repassados pelo Município aos procuradores municipais após o ingresso dos respectivos recursos nos seus cofres sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, competindo ao próprio Município a retenção do imposto.

§1º Compete ao Município, ainda, o fornecimento de comprovante de rendimentos e a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

§2º Considerando que os honorários serão pagos à advogados públicos filiados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) será devida a contribuição previdenciária, por força do conceito de salário-de contribuição previsto no art. 28, I, da Lei Federal nº 8.212/1991 e por tal verba não constar das parcelas excluídas do rol taxativo do §9º do mencionado artigo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor e produz efeitos na data da sua publicação.

Chuvisca/RS, 14 de abril de 2023.

Avenida 28 de Dezembro 2365 - Fone: (51) 92006551- Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
gabinete@chuvisca.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

---

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Joél Santos Subda".  
Joél Santos Subda  
Prefeito de Chuvisca

Avenida 28 de Dezembro 3365 - Fone. (51) 920006551 - Chuvisca - RS - CEP 96193-000  
[gabinete@chuvisca.rs.gov.br](mailto:gabinete@chuvisca.rs.gov.br)